



Falta de bens não autoriza reconhecimento de *supressio* em execução

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial de um banco para afastar o reconhecimento da *supressio* em execução que ficou suspensa, por longo período, por não terem sido encontrados bens do devedor.



A *supressio* ocorre quando, decorrido um longo tempo em

que uma das partes não tentou executar um determinado direito, se cria a expectativa legítima na outra parte de que ele não será mais exercido.

Com a decisão no caso, o colegiado determinou a incidência de juros e correção monetária, na forma fixada em sentença, durante todo o período de existência da dívida, até a data do efetivo pagamento.

Na origem, o banco ajuizou ação monitória, baseada em contrato de crédito rotativo, contra uma empresa e seus sócios. O juízo condenou os devedores ao pagamento do valor pleiteado pela instituição financeira.

Na fase de execução, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) afastou a ocorrência de prescrição intercorrente, mas, com base no instituto da *supressio*, decidiu que não seriam computados juros nem correção monetária sobre a dívida durante o período em que o processo esteve sobrestado por não terem sido encontrados bens em nome dos executados.

Para a corte local, o banco teria se privilegiado com a incidência dos encargos enquanto permanecia inerte, sem tomar medidas para encontrar patrimônio dos devedores e permitir o regular processamento da execução.

Análise sobre boa-fé

O relator, ministro Antonio Carlos Ferreira, destacou que, apesar de o instituto da *supressio* ter seu fundamento na necessidade de estabilização das relações jurídicas, ele não se confunde com a extinção de direitos que ocorre na prescrição ou na decadência.

O ministro afirmou que, para o reconhecimento da *supressio*, é preciso verificar acerca da boa-fé, do dever de lealdade e confiança, ao contrário do que ocorre na prescrição e na decadência, em que o mero



transcurso do tempo implica a extinção do direito. A *supressio*, portanto, exige uma análise da omissão do credor e também do seu efeito quanto à expectativa do devedor.

De acordo com o magistrado, a *supressio* é a perda da possibilidade de exercer um direito, em razão do seu não exercício por certo período, pois isso gera na parte contrária a expectativa legítima de que ele não será mais exigido. Conforme explicou, a omissão "ganha relevância jurídica ao provocar na outra parte a convicção de que o direito subjetivo não mais será exercido".

Expectativa legítima

No caso em julgamento, Antonio Carlos Ferreira observou que não é possível aplicar o instituto da *supressio*, pois a inexistência de bens no processo de execução não pode ter levado o réu à expectativa legítima de que não seria mais executado, nem ser considerada omissão relevante para a extinção do direito.

"Não se pode olvidar que o direito do recorrente foi efetivamente exercido ao ajuizar a ação e ao ser dado início ao cumprimento da sentença transitada em julgado", afirmou, acrescentando que, embora os processos estejam sujeitos a delongas, "tais circunstâncias não podem ser consideradas verdadeiramente significativas, de modo a qualificar uma omissão como relevante para a extinção do direito".

O elemento significativo para a suspensão do processo e o adiamento da concretização do direito reconhecido na sentença — concluiu o relator — não foi a omissão do credor, mas a inexistência de patrimônio para o adimplemento da obrigação. *Com informações da assessoria de imprensa do Superior Tribunal de Justiça.*

REsp 1.717.144

Meta Fields